

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
LARISSA LOURES TOLEDO**

**Os riscos de Judicializar os Sentidos da Vida:  
Possibilidade da Indenização por Dano Moral em virtude do Abandono  
afetivo**

**Juiz de Fora  
2020**

**LARISSA LOURES TOLEDO**

**Os riscos de Judicializar os Sentidos da Vida:  
Possibilidade da Indenização por Dano Moral em virtude do Abandono  
afetivo**

Monografia apresentada à  
Faculdade de Direito da  
Universidade Federal de Juiz de  
Fora, como requisito parcial para  
obtenção do grau de Bacharel. Na  
área de concentração Direito sob  
orientação do Prof. Orfeu Sérgio  
Ferreira Filho

**Juiz de Fora  
2020**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

## **ACADÊMICO**

### **Os riscos de Judicializar os Sentidos da Vida: Possibilidade da Indenização por Dano Moral em virtude do Abandono afetivo**

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel. Na área de concentração Direito submetida à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Orfeu Sérgio Ferreira Filho

---

Prof.Fernando Guilhon de Castro

---

Prof.Kelly Cristine Baião Sampaio

---

Prof.Laís Almeida de Souza Lopes

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 12 de março de 2021

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, aos meus pais, ao meu irmão e aos meus amigos que sempre me apoiaram e estiveram presentes nos momentos mais difíceis durante essa jornada.

## AGRADECIMENTO

Em primeiro lugar agradeço a Deus por ter me dado forças até aqui, me guiando e abençoando até nos momentos mais difíceis e a Nossa Senhora de Fátima e minha querida Santa Terezinha por intercederem por mim quando precisei.

Agradeço em seguida aos meus pais, Jair e Suzana e ao meu irmão Lucas, que estiveram ao meu lado em todos os momentos importantes da minha vida e me incentivaram a ser sempre melhor e a nunca desistir dos meus sonhos, me apoiando em todas as ocasiões e, principalmente, nos apertos. Que me ensinaram o que é o amor e mesmo nos dias difíceis e conturbados nunca soltaram minha mão, que lutam por mim mesmo quando não mereço.

À minha grande família que é muito unida e também muito ouriçada, mas que cada um de sua maneira se mostra essencial na minha vida, me proporcionando ensinamentos e tornando minha vida linda e incomparável. São pessoas que tornam qualquer momento especial, sou muito abençoada por ter a oportunidade de tê-los em minha vida.

À Gabriela, também conhecida como Gabi ou Gabiroba que é minha irmã e está presente em todos os momentos. Ela que é minha calmaria em meio ao caos, a “minha pessoa” e que por mais que sejamos totalmente diferentes, me completa de um jeito inexplicável.

De modo especial, gostaria de agradecer também às minhas queridas amigas Lívia, Luisa, Mariana, Larissa, Ana, Jully e Julia, que me acompanham não só na jornada da faculdade mas na vida e, como sempre, foram muito importantes nesse momento único.

Às minhas amigas Cecília, Gabriela, Rafaella, Eduarda e Carol que me apoiam sempre e vibram com minhas conquistas.

À minha amiga Rafaela que chegou com tudo na minha vida e me mostrou que existem conexões que não demandam tempo, são coisas de alma.

À minha amiga Beatriz que faz parte da minha história e cada vez mais se mostra uma amiga para vida toda.

À minha companheira de vida Vitória que está presente em todas as ocasiões e neste momento não é diferente.

À minha cunhada Denise, que se tornou uma irmã para mim, me defendendo e me acalmando sempre.

Aos meus amigos em geral que me mostraram que o amor vem de todas as formas, tornando os momentos mais avassaladores em uma grande risada. Amizades em que, cada um com seu jeitinho, conseguem me fazer sentir em casa e estão sempre ali, não importa o momento, preparadas para enfrentar o mundo para me ver feliz.

Ao melhor professor e meu orientador Orfeu por todo conhecimento e por aceitar o desafio maravilhoso que foi essa caminhada. E à Laís que sempre esteve disposta a ajudar da melhor forma possível, tornando esse momento mais leve.

Ao pessoal da Oitava Vara Cível que me mostrou o potencial que eu tenho e me concedeu experiências práticas na profissão, sendo de suma importância para minha formação.

Por fim, agradeço à vovó Lurdinha e ao vô Jair que me ensinam a cada dia e são modelos para mim e também aos meus anjinhos vovô Valtinho e vó Fabíola, que sempre estarão no meu coração e intercedendo por mim, de onde estiverem.

“O esplendor da rosa e a brancura do lírio não roubam da pequena violeta o seu perfume, nem da margarida o seu encanto simples. Se cada pequena flor quisesse ser uma rosa, a primavera perderia sua beleza.” (Santa Teresinha do Menino Jesus)

## **RESUMO**

No presente estudo, aborda-se a possibilidade e os limites da admissibilidade da indenização por dano moral em decorrência do abandono afetivo, tendo como principal objetivo discutir sobre os riscos de judicializar os sentidos da vida. Para isso serão analisados julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Distrito Federal e Territórios, de maneira exemplificativa, de modo a explorar qual o entendimento vem sendo adotado no Brasil. Dessa forma o trabalho aborda mencionados temas e suas vertentes. Diante disso, foi utilizado como base, pesquisas bibliográficas e documentais, teve amparo legal, de doutrinas e artigos de autores relacionados ao assunto. Concluiu-se assim, que há uma dicotomia entre as funções punitiva e reparadora e que deve-se buscar um equilíbrio.

Palavras-chave: RESPONSABILIDADE CIVIL, ABANDONO AFETIVO, RISCOS, DANO MORAL.

## ***ABSTRACT***

In the present study, the possibility and limits of the admissibility of indemnity for moral damage as a result of emotional abandonment are addressed, with the main objective of discussing the risks of judicializing the meanings of life. For this purpose, the judgments of the Court of Justice of Minas Gerais and the Federal District and Territories will be analyzed, in an exemplary manner, in order to explore what understanding has been adopted in Brazil. In this way, the work addresses the mentioned themes and their aspects. In view of this, bibliographic and documentary research was used as a basis, supported by laws, doctrines and articles by authors related to the subject. It was concluded, therefore, that there is a dichotomy between the punitive and restorative functions and that a balance must be sought.

**Keywords:** CIVIL RESPONSIBILITY, AFFECTIVE ABANDONMENT, RISKS, MORAL DAMAGE.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART	Artigo
CF	Constituição Federal
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ANÁLISE EVOLUTIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA, SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL	14
3 PANORAMA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL	15
3.1 Função Reparadora	17
3.2 Função Punitiva	18
4 ABANDONO AFETIVO	19
4.1 Afetividade	19
4.2 Proteção Integral da Criança e do Adolescente	21
5 COMPARAÇÃO ENTRE OS JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E DO DISTRITO FEDERAL E SEUS TERRITÓRIOS	22
5.1 Finalidade e metodologia da pesquisa	22
5.2 Da análise dos julgados	22
6 PROPOSTA DE MEIO PARA SUPERAR A DICOTOMIA DA FUNÇÃO PUNITIVA E FUNÇÃO REPARADORA	27
7 MEDIAÇÃO	27
8 CONSIDERAÇÕES FINAIS	28
REFERÊNCIAS	30

## 1 INTRODUÇÃO

A falta de afeto familiar é uma realidade vista com frequência nos dias atuais, o que revela ironia diante dos avanços e mudanças proporcionados pelo Direito de Família, no que tange à proteção da criança e do adolescente frente à sociedade. Hoje, por exemplo, a relação familiar abrange um conjunto de direitos e deveres, garantindo à criança proteção integral.

O foco do presente trabalho será no sentido de analisar a possibilidade de indenização por abandono afetivo e definir até que ponto o Judiciário poderia interferir sem ultrapassar seus limites éticos, no sentido de que a função punitiva da responsabilidade civil não se sobreponha à função reparadora, colocando em pauta as necessidades humanas da criança e do adolescente.

Por meio de uma análise histórica da evolução do conceito de família, sob uma perspectiva constitucional será possível perceber as mudanças no entendimento do instituto familiar. Além disso, será analisado como a incrementação do princípio da afetividade influi nessa nova perspectiva que envolve o Direito de Família e a possibilidade de reparação civil nesse âmbito, de tal forma que torna-se perceptível a importância que vem sendo dada na garantia do que representa mais do que um suporte objetivo às crianças e adolescentes que integram um núcleo familiar, mas a realização de uma análise subjetiva, visando tanto a construção da personalidade da criança, quanto sua inserção na sociedade.

Nesse sentido, entende-se que a indenização, em regra, teria o condão de tentar reparar os danos psicológicos, materiais e sociais causados a uma criança ou adolescente exposto à situação de abandono afetivo. Porém, deve-se salientar que a responsabilidade civil não deve ser usada meramente com um caráter punitivo, mas deve possuir papel reparador e preventivo, dentro do possível.

Assim sendo, deve-se analisar o caso concreto com cautela, a fim de que a reparação pecuniária não seja instrumento de maior degradação da relação paterno-filial, mas sim uma busca efetiva pelo melhor interesse à criança.

O Judiciário tem a função de interferir e assegurar a proteção à criança e ao

adolescente. Entretanto, é necessário que haja um estudo caso a caso, para que seja possível apreciar se, de fato, ocorreu o abandono afetivo e se essa negligência foi responsável por gerar danos, só que mais do que isto, deve-se focar no aspecto reparador da responsabilidade civil, a fim de que sua decisão seja realmente capaz de, mesmo que parcialmente, reparar os danos sofridos, de forma eficaz.

Nessa toada, serão analisados julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios nos anos de 2019 e 2020 de modo exemplificativo, para entender qual o fator determinante para a formação da convicção dos juristas em condenar ou não um ente familiar à indenização por danos morais, frente ao abandono afetivo. Sendo viável, ainda, estipular fatores distintivos no entendimento e na própria análise de cada Tribunal, de modo que possam, ainda, serem propostas medidas que gerem resultado eficaz e que vise mais do que punir, mas reparar aquele dano ocasionado.

Assim, conclui-se a necessidade de interpretar o instituto da responsabilidade civil sob o prisma do abandono afetivo com cautela, tendo em vista os riscos de judicializar os sentidos da vida.

## **2 ANÁLISE EVOLUTIVA DO DIREITO DE FAMÍLIA, SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

Institucionalmente, a família era compreendida como mera célula social, necessária à reprodução e à união de patrimônios, sendo, desta forma, concebida como simples unidade produtiva e centralizadora que tinha por escopo, tão somente, promover a manutenção da sociedade, sendo que caracterizava-se pelo modelo patriarcal e hierarquizado, possuindo, assim, um caráter transpessoal.

Os avanços tecnológicos e o surgimento de novos valores sociais romperam com a concepção institucional de família, criando, pois, um novo modelo familiar pautado na democracia e na igualdade substancial que deve existir entre seus membros, de tal forma que, hoje em dia, trata-se de um conceito tão amplo que tem uma definição apenas exemplificativa.

Apesar do Código Civil de 2002 trabalhar com um tradicionalismo exacerbado, atualmente, o Direito de Família vem adquirindo personalidade, tendo como finalidade promover o aperfeiçoamento e o progresso humano, sendo, desta forma, regido pelos valores do afeto, da ética e da solidariedade recíproca que deve existir entre seus membros e não mais se baseando nos aspectos materialistas e conservadores.

Nesta toada, a justiça vem ampliando muito sua abrangência, reconhecendo, por exemplo, várias modalidades de família como a matrimonial, a pluriparental, a monoparental, a homoafetiva, além de estabelecer situações em que se torna possível a abertura de novas possibilidades.

Grande parte da mudança decorre da inclusão do Princípio da Afetividade, que, apesar de implícito na Constituição, é muito relevante e traz à tona um conceito que revela que mais do que uma relação patrimonial, hoje a família é uma base composta por afeto e proteção, sendo um instrumento de proteção da pessoa humana e respeito à vulnerabilidade da criança e do adolescente que integram o instituto familiar. Nessa perspectiva, os autores Rosenvald e Chaves de Farias discorrem:

Ao analisar o conceito de família, deve-se ir além da sua caracterização pelo fenômeno biológico, buscando-se uma dimensão mais ampla, vislumbrando-se o afeto, a ética, a solidariedade, a preservação da dignidade entre os membros, dentre outros aspectos referenciais (CHAVES DE FARIAS; ROSENVALD, 2011, p. 5).

Por fim, conclui-se que o Direito Contemporâneo não tem uma definição exata para concepção de família, e baseia-se mais no significado desse termo do que nos componentes que a entidade familiar realmente possui. Destarte, não irá importar se é constituída por uma mãe e um pai, apenas por um pai ou mãe, se tem mais que um pai ou mãe, se tem duas mães ou dois pais, o que terá importância é o sentido, a união, o cuidado, o afeto.

### **3 PANORAMA GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

De proêmio, esclareço que a responsabilidade civil representa o emprego de critérios que impõem a uma pessoa o dever de reparar o dano moral ou patrimonial provocado a terceiros, seja pelo ato praticado por ela mesma, por pessoa por quem ela responda, por algo que pertença a ela ou por simples imposição legal (DINIZ, 2007).

O instituto da responsabilidade civil atualmente caracteriza-se pelo dever jurídico de reparar um prejuízo causado a outrem.

O dano, o nexo de causalidade e a conduta são pressupostos fundamentais para a configuração deste instituto. Sendo que, no caso de responsabilidade subjetiva, faz-se necessário aferir também a culpa.

Porém, a tendência do Direito contemporâneo é analisar o nexo de causalidade, no sentido de que, se ocorreu um dano, deve haver a indenização, independente de culpa ou dolo, visando dessa forma, a proteção da vítima.

Nesse sentido, apesar de não estar entre os pressupostos da Responsabilidade Civil, a obrigação de indenizar é consequência jurídica que decorre de ato ilícito.

O artigo 186, do Código Civil Brasileiro que, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" (BRASIL, 2002).

Como pode-se depreender do artigo 186 do Código Civil de 2002, a ilicitude é um elemento objetivo, assim, não importa a natureza de uma relação, isto é, se é moralmente condenável ou não, caso enquadre-se nesse rol, será considerado ato ilícito. Desta forma, a responsabilidade por um dano se dá, em regra, pela "ação ou omissão do agente, a sua culpa, o dano experimentado pela vítima e a relação de causalidade entre aquela ação ou omissão e este dano." (CARVALHO NETO, 2007, p. 47).

Atualmente, a responsabilidade caracteriza-se como a obrigação pela qual um sujeito pode exigir indenização de outro que tenha lhe causado um dano ou prejuízo, seria uma espécie de vínculo obrigacional existente em virtude da ocorrência de um ato ilícito e de fato jurídico. Trata-se do vínculo obrigacional existente entre as partes quando em decorrência de um ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva. Seria como uma obrigação não negocial. (COELHO, 2014, p. 268).

Há duas modalidades de danos que podem ensejar a indenização, quais sejam, o dano patrimonial e o dano moral. Daremos enfoque ao dano extrapatrimonial eis que o tema do trabalho restringe-se à referida esfera.

O estudo dessa modalidade de dano deve ser feito com cautela no que tange, principalmente na forma de reparação, isso porque, não há possibilidade da reposição natural do bem atingido como no caso do dano patrimonial, uma vez que está relacionado à honra e à personalidade da vítima, o que jamais pode voltar ao seu estado original. (GAGLIANO, 2014, p. 103).

O artigo 944 do Código de Processo Civil, dispõe que “a indenização mede-se pela extensão do dano”(BRASIL, 2015), sendo certo que, em caso de excessiva desproporção entre culpa e dano, será possível a redução equitativa da indenização pelo juiz.

Nessa senda, um problema que se propõe de imediato é saber se os danos afetivos também estão sujeitos ao disposto no artigo 944, “caput”, do Código Civil, segundo o qual a indenização se mede pela extensão do dano. (CAVALIERI FILHO, 1996, p.570)

Deve-se aferir sob a ótica do caso concreto, a fim de verificar se, de fato, houve a ocorrência do dano moral que resta evidenciado com o sofrimento, com a dor, com o abalo psíquico sofrido pela criança e/ou durante o tempo. Entretanto, esse posicionamento ainda gera divergência, sendo que uma parte da doutrina acredita que o dano existe *in re ipsa*, conforme defende Cavaliere Filho que defende que, por se tratar de algo imaterial, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Assim, o dano moral deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum.

### **3.1 Função Reparadora**

A reparação constitui o ato pelo qual alguém está obrigado a restabelecer o *status quo ante*; é restabelecer as coisas conforme seu estado original (*restitutio in integro* - restituição integral – dever de quem lesa a outrem de reparar o dano).” (SILVA, 1999, p. 296)

Essa função tem a finalidade de proporcionar ao ofendido uma satisfação pelo dano que sofreu, de tal forma a atenuar a ofensa que lhe foi causada, mesmo que não seja possível fazê-lo de forma integral.

No âmbito da indenização por dano moral, poderia-se dizer que não se trata de, de fato, proporcionar uma reparação, visto que, não há como retornar ao estado anterior ao dano ocorrido, mas seria uma espécie de compensação.

Não obstante, em que pese a doutrina da irreparabilidade do dano moral, inclusive interiorizada na Carta Magna de 1988, percebe-se o assunto ainda não encontra-se pautado pela estabilidade, isto porque existem grupos com diferentes posicionamentos a respeito, tais quais a quem não admita a possibilidade da reparação por dano moral, ou que tal reparação só mostra-se possível quando for atingido a parte social do patrimônio moral, desconsiderando o *quantum* afetivo ou, ainda, que a reparação moral só seria possível quando acompanhada da responsabilidade criminal.

### **3.2 Função Punitiva**

A função punitiva possui a finalidade de inserir na quantificação do dano extrapatrimonial um chamado “fator pedagógico-punitivo”, de tal forma, que tais elementos como, a culpa do ofensor e sua capacidade econômica, passam a ter importância no momento da arbitragem da indenização.

Nesse sentido, a mencionada função tem como objetivo inicial majorar o valor da indenização que será imputada ao sujeito passivo, com o intuito de sancionar condutas especialmente reprováveis. Sendo uma espécie de pena civil revertida em favor da vítima. (COELHO, 2014, p. 446).

Essa modalidade, seria restrita aos casos em que o agente causador do dano fosse movido por dolo, malícia ou imprudência.

Nesta senda, a reparação pelo dano moral teria duas finalidades: compensar a vítima e punir o ofensor, de tal forma a dissuadir o lesante de cometer atitudes semelhantes no futuro.

Apesar de grande parte da doutrina e jurisprudência não admitirem o caráter punitivo do dano moral por não existir no ordenamento pátrio norma escrita prevendo expressamente essa espécie de sanção, inclusive muitas ainda sinalizando sentido oposto, se observarmos as decisões de muitos casos nos Tribunais Pátrios e também o entendimento doutrinário podemos vislumbrar que se admite tal instituto. (CAVALIERI, 2014, p. 125-126).

Um exemplo de admissão do “*Punitive Damages*” seria a decisão proferida pelo Tribunal de Santa Catarina que tenciona:

INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA VERBA – DIREITO COMPARADO.

Para aferição dos fatores determinantes do prejuízo moral, deve o juiz, em se valendo da experiência e do bom senso (art. 335, CPC), aplicar o princípio *arbitrium boni viri*, exteriorizado pela doutrina e pela jurisprudência, nas circunstâncias do caso concreto (*case law*), na gravidade do dano, nas condições do lesante e do lesado (*punitive damages*, como no direito da *Common [sic] Law*) e nas demais causas eficientes na produção da ofensa, sendo a indenização proporcional ao agravo sofrido (art. 5º, V, CRFB) e apta a servir de elemento de coerção destinado a frear o ânimo do agressor, impedindo, desta forma, a recidiva.

(TJ-SC-AC:194263 SC 2000.019426-3, Relator: Volnei Carlin, Data de Julgamento: 19/04/2001, Primeira Câmara de Direito Público, Data de Publicação: Apelação cível n.00.019426-3, da Capital.)

Conclui-se que, apesar da inexistência de lei que preveja expressamente a indenização punitiva em condutas reprováveis, tal instituto é cabível no direito brasileiro. (Coelho, 2014, p. 447).

## 4 ABANDONO AFETIVO

### 4.1 Afetividade

Antes de adentrar à Afetividade, faz-se necessário discorrer, em suma, acerca do Princípio da Dignidade humana (art. 1º, III, CF/88) isto porque, foi o responsável por alterar os paradigmas interpretativos, visto que a atual norma constitucional exige atenção especial em algumas hipóteses, visando a proteção da pessoa, de modo a tratar todos os indivíduos de forma igualitária.

Atualmente, a junção entre os integrantes de uma família seria oriunda do afeto, podendo ser considerado um princípio base para o Direito de Família, sendo que o referido princípio constitucional reflete-se no sentido de que busca-se a total proteção da instituição denominada família (CARVALHO, 2015).

Interligado ao princípio da dignidade está o da afetividade. Este é o principal fundamento das relações familiares. E por mais que não haja no texto maior da

magna carta sua caracterização como um direito fundamental, pode-se dizer que o afeto decorre da constante valorização da dignidade da pessoa humana, sendo assim por essência, cláusula pétrea, um direito fundamental do cidadão. (FERRAZ, 2010, p. 45) .

Nessa toada, aponta-se que:

O afeto ganhou status de valor jurídico e, conseqüentemente, logo foi elevado à categoria de princípio como resultado de uma construção histórica em que o discurso psicanalítico é um dos principais responsáveis, vez que o desejo e amor começam a ser vistos e considerados como o verdadeiro sustento do laço conjugal e da família. (PEREIRA, 2011, p.94)

Apesar desse princípio não possuir preceito legal na Constituição Federal vigente, está implícito como um elemento essencial no Direito de Família.

Nesse sentido, o princípio da afetividade tem o condão de garantir a estabilidade das relações afetivas entre familiares, bem como na comunhão de vida, podendo ainda predominar nas questões de cunho patrimonial ou biológico (CARVALHO, 2015).

A afetividade tem grande impacto no desenvolvimento da personalidade da criança e adolescente, o que reflete na esfera jurídica, podendo ensejar a reparação civil. Desse modo, “a necessidade afetiva passou a ser reconhecida como um bem juridicamente tutelado” (DIAS,2015, p. 454), ou seja, torna-se um valor indispensável ao desenvolvimento das pessoas.

Sobre o tema, preceitua:“A afetividade no campo jurídico vai além do sentimento, e está diretamente relacionada à responsabilidade e ao cuidado. Por isso, o afeto pode se tornar uma obrigação jurídica e ser fonte de responsabilidade civil” (DIAS,2017, p. 223).

Na mesma toada, (VECCHIATTI, 2008, p. 221) dispõe que

“a evolução social quanto à compreensão da família elevou o afeto à condição de princípio jurídico oriundo da dignidade da pessoa humana no que tange às relações familiares, visto que estas, para garantirem o direito à felicidade e a uma vida digna (inerentes à dignidade humana), precisam ser pautadas pelo afeto e não por meras formalidades como a do casamento civil. Assim, o princípio do afeto é um princípio constitucional implícito, decorrente da dignidade da pessoa humana e, ainda, da própria união estável, que tem nele o principal elemento para o reconhecimento do status jurídico-familiar de uniões não-matrimonializadas”.

Entretanto, torna-se imprescindível salientar que a afetividade, como dever jurídico, não se confunde com a existência real do afeto, isto porque é um dever imposto aos pais em relação aos filhos. Tanto que o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, ao trabalhar com os princípios constitucionais, determina as responsabilidades dos pais em regras

#### **4.2 Proteção Integral da Criança e do Adolescente**

A proteção integral às crianças e adolescentes está consagrada nos direitos fundamentais inscritos no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 3 e 4 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990). A promulgação destes direitos fundamentais tem amparo no status de prioridade absoluta dado à criança e ao adolescente, mediante sua condição peculiar, mediante estado de desenvolvimento como pessoa, necessitando de maior tutela.

A Magna Carta dispõe em seu artigo 227, que é dever da família colocar a salvo a criança e o adolescente de toda a forma de negligência, violência e opressão, assegurando-lhes com absoluta prioridade o direito à dignidade e ao respeito, dentre outros.(BRASIL,1998)

Este artigo consagra a doutrina da proteção integral, que “preconiza a tutela jurídica de todas as necessidades do ser humano, de modo a propiciar-lhe o pleno desenvolvimento da personalidade” (BULOS, 2011, p. 1601).

No que tange aos direitos garantidos às crianças e adolescentes:

"(...) no arco da ampla mobilização social que levou à Assembleia Constituinte, articulou-se uma poderosa força de pressão aglutinada em torno da defesa dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, composta por profissionais ligados diretamente a eles (...) e também por organismos da sociedade civil organizada (...)".(MACHADO,2003,p.25)

A doutrina da Proteção Integral não é mais percebida como indivíduo, mas como sujeito de direito de sua integridade. A Constituição de 1988, afasta a doutrina da situação irregular, de tal forma que assegura às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, direitos fundamentais, determinando à família, à sociedade e ao Estado o dever legal e concorrente de assegurá-los.

## **5 COMPARAÇÃO ENTRE OS JULGADOS DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS E DO DISTRITO FEDERAL E SEUS TERRITÓRIOS**

### **5.1- Finalidade e metodologia da pesquisa**

A presente pesquisa tem o condão de exemplificar o posicionamento adotado pelos julgadores no Brasil, tanto para compreender os fatores que possuem relevância para configurar a necessidade de reparação civil, quanto para analisar se, quando adotado o instituto da indenização, se alguma das funções, reparadora ou punitiva, tem prevalência, de modo a viabilizar que sejam alcançadas soluções que permeiem o equilíbrio entre a aplicação de ambas as modalidades.

Para isso foram escolhidos dois Tribunais, são eles, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Quanto às escolhas, foram feitas com base na relevância ao tema, percebe-se que o TJDFT julgou várias demandas acerca do abandono afetivo e a possibilidade de ensejar indenização por dano moral. O TJMG, foi selecionado em virtude da grande relevância que exprime para o presente trabalho, isto porque, possui o condão de julgar os recursos propostos perante esta Comarca, demonstrando a necessidade de estudo do posicionamento adotado atualmente.

Para a pesquisa dos julgados, foram utilizadas as palavras-chave: indenização, abandono afetivo, dano moral. Em pesquisa realizada no site do TJMG, foram encontrados 50 (cinquenta) espelhos de acórdãos com os critérios utilizados. Ao passo que, no TJDFT foram encontrados 33 (trinta e três) acórdãos sobre o tema.

### **5.2- Da análise dos julgados**

Compulsando os julgados do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constata-se que a possibilidade da responsabilização civil em decorrência do abandono afetivo está atrelada à uma análise mais objetiva, sendo certo que exige a demonstração de ato ilícito que perpassa o “mero dissabor”.

Nesse sentido, é possível vislumbrar que o julgador não adentra muito ao caso concreto, diferentemente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em que é perceptível uma postura mais subjetivista.

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - ALEGAÇÃO DE ABANDONO AFETIVO POR PARTE DE GENITOR - CONDUTA ILÍCITA DO RÉU - NÃO CONFIGURAÇÃO - PEDIDO IMPROCEDENTE - RECURSO NÃO PROVIDO.

- A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil, cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro (STJ, REsp n.º 1.493.125/SP). (TJMG - Apelação Cível 1.0481.13.012289-0/001, Relator(a): Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda, 9ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 05/05/2020, publicação da súmula em 19/05/2020)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA.

- Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.

- A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana.

- Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.14.323999-4/001, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 08/08/2019, publicação da súmula em 20/08/2019)

Pois bem, como exposto, os julgados têm uma abrangência geral, sendo certo que a possibilidade da reparação por dano moral é verificada pela configuração ou não do ilícito civil. Destarte, o julgador não discorre sobre o caso de modo intimista, pelo contrário, é possível vislumbrar uma objetividade ao analisar os fatos narrados.

Prosseguindo, visando a comparação de abordagem, seguem os julgados do TJDF:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABANDONO AFETIVO. PAI EM RELAÇÃO À

FILHA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA ILÍCITA DO GENITOR. NEXO CAUSAL ROMPIDO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a configuração da responsabilidade civil por abandono afetivo é imprescindível a prova de conduta ilícita do genitor (omissiva ou comissiva), o trauma psicológico sofrido pelo filho (dano) e o nexo de causalidade entre ambos. 2. No caso concreto, não foi comprovado o abandono do genitor em relação à filha, bem como não há demonstração de liame jurídico entre o abalo psicológico por ela sofrido e a suposta omissão do dever de cuidado do pai, sendo incabível, pois, a indenização pretendida. 3. Apelação conhecida, mas não provida. Unânime.

([Acórdão 1215188](#), 07309232120188070016, Relator: FÁTIMA RAFAEL, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 13/11/2019, publicado no DJE: 29/11/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. DANO IN RE IPSA.

1. "A omissão é o pecado que com mais facilidade se comete, e com mais dificuldade se conhece, e o que facilmente se comete e dificulosamente se conhece, raramente se emenda. A omissão é um pecado que se faz não fazendo." (Padre Antônio Vieira. Sermão da Primeira Dominga do Advento. Lisboa, Capela Real, 1650).

2. A omissão não significa a mera conduta negativa, a inatividade, a inércia, o simples não-fazer, mas, sim, o não fazer o que a lei determina.

3. "Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família." (Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

4. "A indenização do dano moral por abandono afetivo não é o preço do amor, não se trata de novação, mas de uma transformação em que a condenação para pagar quantia certa em dinheiro confirma a obrigação natural (moral) e a transforma em obrigação civil, mitigando a falta do que poderia ter sido melhor: faute de pouvoir faire mieux, fundamento da doutrina francesa sobre o dano moral. Não tendo tido o filho o melhor, que o dinheiro lhe sirva, como puder, para alguma melhoria." (Kelle Lobato Moreira. Indenização moral por abandono afetivo dos pais para com os filhos: estudo de Direito Comparado. Dissertação de Mestrado. Consórcio Erasmus Mundus: Universidade Católica Portuguesa/Université de Rouen, França/Leibniz Universität Hannover. Orientadora: Profa. Dra. Maria da Graça Trigo. Co-orientador: Prof. Dr. Vasco Pereira da Silva. Lisboa, 2010).

5. "Dinheiro, advirta-se, seria ensejado à vítima, em casos que tais, não como simples mercê, mas, e sobretudo, como algo que correspondesse a uma satisfação com vistas ao que foi lesado moralmente. Em verdade, os valores econômicos que se ensejassem à vítima, em tais situações, teriam, antes, um caráter satisfatório que, mesmo, ressarcitório." (Wilson Melo da Silva. O dano moral e sua reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1955, p. 122).

6. Não se pode exigir, judicialmente, desde os primeiros sinais do abandono, o cumprimento da "obrigação natural" do amor. Por tratar-se de uma obrigação natural, um Juiz não pode obrigar um pai a amar uma filha. Mas não é só de amor que se trata quando o tema é a dignidade humana dos filhos e a paternidade responsável. Há, entre o abandono e o amor, o dever de cuidado. Amar é uma possibilidade; cuidar é uma obrigação civil.

7. "A obrigação diz-se natural, quando se funda num mero dever de ordem moral ou social, cujo cumprimento não é judicialmente exigível, mas corresponde a um dever de justiça." (Código Civil português - Decreto-Lei nº 47.344, de 25 de novembro de 1966, em vigor desde o dia 1 de junho de 1967, artigo 402º).

8. A obrigação dos progenitores cuidarem (*lato sensu*) dos filhos é dever de mera conduta, independente de prova ou do resultado causal da ação ou da omissão.

9. "O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88."(Precedente do STJ: REsp. 1159242/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi).

10. Até 28 de março de 2019, data da conclusão deste julgamento, foram 21 anos, 2 meses e 20 dias de abandono, que correspondem a 1.107 semanas, com o mesmo número de sábados e domingos, e a 21 aniversários sem a companhia do pai.

11. A mesma lógica jurídica dos pais mortos pela morte deve ser adotada para os órfãos de pais vivos, abandonados, voluntariamente, por eles, os pais. Esses filhos não têm pai para ser visto. No simbolismo psicanalítico, há um ambicídio. Esse pai suicida-se moralmente como via para sepultar as obrigações da paternidade, ferindo de morte o filho e a determinação constitucional da paternidade responsável.

12. "O dano moral, com efeito, tem seu pressuposto maior na angústia, no sofrimento, na dor, assim como os demais fatores de ordem física ou psíquica que se concretizam em algo que traduza, de maneira efetiva, um sentimento de desilusão ou de desesperança." (Wilson Melo da Silva. *Idem*, p. 116).

13. O dano moral (patema d'animo) por abandono afetivo é *in re ipsa*

14. O valor indenizatório, no caso de abandono afetivo, não pode ter por referência percentual adotado para fixação de pensão alimentícia, nem valor do salário mínimo ou índices econômicos. A indenização por dano moral não tem um parâmetro econômico absoluto, uma tabela ou um baremo, mas representa uma estimativa feita pelo Juiz sobre o que seria razoável, levando-se em conta, inclusive, a condição econômica das partes, sem enriquecer, ilícitamente, o credor, e sem arruinar o devedor.

15. "É certo que não se pode estabelecer uma equação matemática entre a extensão desse dano [moral] e uma soma em dinheiro. A fixação de indenização por dano [moral] decorre do prudente critério do Juiz, que, ao apreciar caso a caso e as circunstâncias de cada um, fixa o dano nesta ou naquela medida." (Maggiorino Capello. *Diffamazione e Ingiuria. Studio Teorico-Pratico di Diritto e Procedura*. 2 ed., Torino: Fratelli Bocca Editori, 1910, p. 159).

16. A indenização fixada na sentença não é absurda, nem desarrazoada, nem desproporcional. Tampouco é indevida, ilícita ou injusta. R\$ 50.000,00 equivalem, no caso, a R\$ 3,23 por dia e a R\$ 3,23 por noite. Foram cerca de 7.749 dias e noites. Sim, quando o abandono é afetivo, a solidão dos dias não compreende a nostalgia das noites. Mesmo que nelas se possa sonhar, as noites podem ser piores do que os dias. Nelas, também há pesadelos.

17. Recurso conhecido e desprovido.

([Acórdão 1162196](#), 20160610153899APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, , Relator Designado: DIAULAS COSTA RIBEIRO 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 28/3/2019, publicado no DJE: 10/4/2019. Pág.: 533/535)

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. ABANDONO AFETIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MERO DISTANCIAMENTO ENTRE PAI E FILHAS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Apelação diante de sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais ajuizada pelas filhas do requerido sob a alegação de abandono afetivo do genitor. 2. A indenização por danos morais em decorrência de abandono afetivo somente é viável quando há descaso, rejeição, desprezo por parte do ascendente, aliado à ocorrência de danos psicológicos, não restando evidenciada, no caso em comento, tal situação. 3. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério. 3.1. É dizer: as circunstâncias do caso concreto devem indicar, de maneira inequívoca, a quebra do dever jurídico de convivência familiar e, como consequência inafastável, a prova de reais prejuízos à formação do indivíduo. 4. O fato de existir pouco convívio com seu genitor não é suficiente, por si só, a caracterizar o desamparo emocional a legitimar a pretensão indenizatória. 5. O mero distanciamento afetivo entre pais e filhos não constitui, por si só, situação capaz de gerar dano moral, restando, assim, ausente à demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização. 6. Apelo improvido.

([Acórdão 1154760](#), 07020022220178070005, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 7/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

A examinação dos julgados em questão, possibilita o leitor distinguir a forma de análise utilizada, uma vez que, como já mencionado acima, para o TJDF, deve ser comprovado de modo cabal o descumprimento do dever jurídico de tutela, bem como a ocorrência de danos à criança, sendo atestado através de laudos de psicólogos ou queda no rendimento escolar. Insta destacar, entretanto, que as provas necessárias deverão ser feitas com base no caso concreto.

De forma exemplificativa, na Apelação nº0702002-22.2017.8.07.0005, constata-se que o julgador utiliza de critério minucioso para que seja configurada a necessidade de reparação por dano moral. No caso submetido ao julgamento, por exemplo, o requerido demonstrou que o descumprimento de seu dever de cuidado perante as filhas foi oriundo de atitude impeditiva da mãe, tendo rompido com o nexos causal da responsabilidade civil. Segue trecho do Relator Senhor Desembargador João Egmont:

(...) há que ressaltar a especial importância de cautela e prudência do julgador a respeito do tema. Dada à complexidade das relações familiares, o reconhecimento do dano moral por abandono afetivo emerge como uma situação excepcionalíssima, razão pela qual a análise dos pressupostos do dever de indenizar deve ser feita com muito critério ([Acórdão 1154760](#), 07020022220178070005, Relator: JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 20/2/2019, publicado no DJE: 7/3/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Assim, têm-se que a posição do TJDFT tem como foco a função reparadora, visando aferir se, de fato, foi configurado o dano extrapatrimonial.

## **6 PROPOSTA DE MEIO PARA SUPERAR A DICOTOMIA DA FUNÇÃO PUNITIVA E FUNÇÃO REPARADORA**

Conforme evidenciado pela contraposição dos julgados, ainda há distinção do entendimento pátrio acerca da incidência das funções punitiva e reparadora do dano moral. Entretanto não mostra-se suficiente a constatação da dicotomia, faz-se necessária a apresentação de proposta de um meio para superar essa realidade.

Assim sendo, entra-se em voga a mediação que é definida como um método alternativo de resolução de conflitos, onde as partes possuem autonomia para expressarem entre si suas necessidades humanas a fim de que seja possível estabelecer um equilíbrio entre o que a criança e ou adolescente precisa para aproximar-se o máximo possível de seu status quo, e o encargo a ser suportado pela figura paterna, para que não seja uma forma de punição mas que possa-se evitar que seja repetida essa postura.

O tópico a seguir abordará de forma mais específica a técnica de mediação de conflitos, que vem adquirindo cada vez mais importância no cenário brasileiro.

## **7 MEDIAÇÃO**

A mediação é uma técnica pacífica, utilizada mediante uma relação duradoura, de tal forma que um terceiro interessado, qual seja o mediador, utiliza técnicas para, sem interferir na vontade das partes, as direciona a um diálogo construtivo e a um possível acordo, em que são valorizadas as necessidades humanas e o interesse.

Sobre o conceito de mediação têm-se que:

“... El proceso mediante el cual los participantes, junto con la asistencia de una persona o personas neutrales, aíslan sistemáticamente los problemas en disputa con el objeto de encontrar opciones, considerar alternativas, y llegar a un acuerdo mutuo que se ajuste a sus necesidades. La mediación es un proceso que hace hincapié en la propia responsabilidad de los participantes de tomar decisiones que influyan en sus vidas. Por lo tanto, constituye un proceso que confiere autoridad sobre si misma a cada una de las partes.” (FOLBERG;TAYLOR,2002)

Na legislação pátria a mediação caracteriza-se como “um procedimento através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa, evitando antagonismos, porém sem prescrever a solução.” (SALES, 2004, p. 23).

A mediação é usada em relações de longo prazo, em que há o envolvimento de grandes emoções. Nesses casos, mostra-se mais prudente a cooperação do que a competição, que é um dos princípios norteadores desse meio alternativo.

Dessa cooperação advém a ideia de ganho de ambas as partes, uma vez que, não foca-se na posição, em que para uma parte tem que perder para a outra ganhar, multiplicam-se as alternativas.

Abre-se, assim, o questionamento acerca da possibilidade de inserção da mediação em casos de abandono afetivo. Nesse sentido, a preocupação teria foco na necessidade humana da criança e adolescente, sendo possível que seja garantida a escolha da melhor alternativa, o que não necessariamente se restringiria ao valor pecuniário.

Mostra-se uma alternativa para evitar que o instituto da indenização por dano moral se torne um instrumento de vingança ao genitor que abandonou a criança e/ou adolescente, sendo possível, com o auxílio do mediador, até uma reaproximação, o que poderia ser muito mais benéfico em alguns casos. Por outro lado, caso a proximidade não seja a necessidade humana buscada pela criança, o valor pecuniário pode, de fato, ser a melhor opção.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente trabalho discorreu acerca dos riscos de judicializar os sentidos da vida, no que diz respeito à possibilidade do abandono afetivo ensejar a responsabilização civil. Pois bem, a conclusão a que se chega é que a indenização por dano moral é viável, desde que sejam feitas com cautela, devendo o judiciário analisar não só apenas de modo objetivo mas também sobre um prisma subjetivo da situação a ser julgada.

Nessa acepção, torna-se imperioso salientar que, não importa a situação, os interesses e necessidades humanas da criança e/ou adolescente deve ser prioridade, de tal forma que o instituto da responsabilidade civil não seja utilizado apenas em sua função punitiva mas

visando, principalmente, a incidência de sua função reparadora. É nesse sentido que discute-se a possibilidade de tornar obrigatória, no início do processo sobre esse tema, a realização da audiência de mediação, de tal forma que o mediador possa auxiliar para as próprias partes, filho e figura paterna/materna possam entender quais as necessidades humanas ali perquiridas, viabilizando dessa forma a adoção de medida que busque o melhor interesse das partes, podendo até potencializar o resultado do judiciário, mesmo se não for configurado no caso o abandono ou, ainda, a configuração do dano moral.

Ainda nessa perspectiva, no andamento do processo deve-se buscar a verdade real, produzindo provas e analisando inclusive a possibilidade de determinar o acompanhamento por um psicólogo ou médico psiquiatra.

Por fim, conclui-se, assim, que a judicialização dos riscos da vida deve ser feita de modo a garantir a tutela constitucional garantida à criança e adolescente, referente à sua proteção integral. Assim, em uma demanda, deve-se analisar sob a mesma perspectiva, garantindo que seja alcançado o melhor interesse para aquela criança que recorreu ao Judiciário.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil, **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)> Acesso em: 19 de janeiro de 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada no Diário Oficial da União de 05 de out. 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)> Acesso em: 19 de janeiro de 2021

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente, **Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Disponível em: <> Acesso em: 19 de janeiro de 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

CARVALHO, Dimas Messias. **Direito das Famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Curso de direito Civil**. v. 02. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **“Punitive Damages” do “Common Law” nas indenizações por dano extrapatrimonial causado a consumidor: uma possibilidade jurídica no direito brasileiro**. Revista de Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo, v. 4, n. 1, p. 78-110, 2018.

FOLBERG, Jay e TAYLOR, Alison. **“Mediación. Resolución de conflictos sin litigio”**. 1ª Reimpressão. Limusa: México. 1992

GAGLIANO, Pablo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil**. v. 03. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LIMA, Fernanda Maria Dias de Araújo, FAGUNDES, Rosane Maria Silva Vaz; PINTO, Vânia Maria Vaz Leite. **Manual de Mediação: Teoria e Prática**. New Hampton Press Ltda.: Belo Horizonte. 2007.

MACHADO, Martha de Toledo. **A proteção constitucional de crianças e adolescentes e os direitos humanos**. Barueri, SP: Manole, 2003.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípio da afetividade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROSENVOLD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de. Direito Civil. **Teoria Geral**, v. 6, 2011.

SALES, Lília Maia de Moraes. **Justiça e mediação de conflitos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SÉRGIO CAVALIERI FILHO, **Programa de Responsabilidade. Civil**. São Paulo, Malheiros Editores, 1996.

SILVA, Américo Luís Martins. **O Dano moral e sua reparação civil**. 1. ed.– Rio de Janeiro: Revista dos tribunais, 1999.

SILVEIRA, Paula Galbiatti. **A doutrina da proteção integral e a violação dos direitos das crianças e adolescentes por meio de maus tratos**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2011. Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/artigos/A%20doutrina%2017\\_11\\_2011.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/A%20doutrina%2017_11_2011.pdf)> Acesso em: 20 de janeiro de 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Responsabilidade Civil**. São Paulo: Método, 2018.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da Homoafetividade: possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2008.